



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 262, DE 2020

Susta normativos que impedem a comercialização e o uso de veículos leves de passeio movidos a óleo diesel no Brasil.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada



Página da matéria

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020

Susta normativos que impedem a comercialização e o uso de veículos leves de passeio movidos a óleo diesel no Brasil.

SF/20707.90565-13

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal:

I - o art. 5º da Resolução nº 292, de 29 de agosto de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran);

II - a Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994, do extinto Departamento Nacional de Combustíveis (DNC);

III - a Portaria nº 346, de 19 de novembro de 1976, do extinto Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, é o que determina o art. 5º, II, de nossa Constituição, e que é, no mundo todo, um dos mais fundamentais princípios do estado democrático de direito.

Entretanto, vigora no Brasil, há mais de quarenta anos, uma proibição que é baseada apenas em normativos frágeis, baixados sem o devido amparo da lei, cuja edição é prerrogativa exclusiva deste Congresso.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Trata-se da comercialização e uso de carros de passeio movidos a óleo diesel em nosso País.

De fato, embora nenhuma lei trate desse assunto, duas portarias de órgãos há muito extintos, e uma resolução do Conselho Nacional de Trânsito impedem, ao arrepião da lei, que os brasileiros possam fruir dessa possibilidade.

Além da questão jurídica, no mérito, entendemos que os modernos motores a diesel mantiveram as vantagens históricas dessa tecnologia, e minoraram os problemas que antes existiam. Leia-se, estão ainda mais econômicos, com melhor dirigibilidade, menor poluição sonora, mas com níveis reduzidos de emissão de poluentes, muitas vezes menores até que os dos congêneres a gasolina, como no caso do gás carbônico.

Nesse sentido, não vislumbramos bases legais ou de mérito para se manter essa arcaica proibição em vigor, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação do projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho
PSC/PA

SF/20707.90565-13

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso V do artigo 49

- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2008;292

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2008;292>

- artigo 5º